

ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

Natani Dutra de Oliveira Romão¹

Patrícia Silva de Andrade²

Tiago Duque Vinagre³

tiago.duque@bol.com.br

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO:

O objetivo central deste trabalho avaliar os meios alternativos de solução de conflito como uma efetiva maneira de desafogar o poder judiciário, apresentando as características, os aspectos gerais, conceitos, análises de dados e estatísticas disponibilizado sobre o 1º semestre dos anos de 2022 e 2023 para verificação da aceitabilidade e sucesso dos métodos, para a identificação se houve diminuição da demanda judicializada, e se essa vem sendo suficiente. Ainda abordaremos a forma em que a população e Judiciário vem tratando este meios consensuais em face a grande força que a cultura do litígio exerce em nosso meio. Para o estudo foi utilizado o método dedutivo, partindo de um pressuposto existente, foi adotada técnica de pesquisa documental e bibliográfica, tendo abordagem quantitativa e qualitativa.

PALAVRAS-CHAVE: judicialização, justiça, pré processual, meios alternativos, formas adequadas

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade onde o judiciário se encontra congestionado, ora por um conjunto de variáveis de sua própria natureza, ora pela cultura do litígio que nos move, no entanto, entramos em um novo momento, cuja a criação de Leis de desburocratização, torna processos que antes só poderiam ser resolvido nas vias judiciais, resolvendo-os extrajudicialmente. No entanto o maior passo foi dado na instituição do novo Código de Processo Civil, vigente em 2016, quando o mesmo

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX.

² Acadêmico do 10º período do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Vértice – UNIVÉRTIX.

³ Doutorando em Direito pela Universidad Nacional de Lomas De Zamora (ARG), em andamento. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá (2017). Possui graduação em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (2010). Coordenador da Escola Superior de Advocacia da 14ª Subseção, Três Rios-RJ de 2012 até 2017, defensor dativo e voluntário - Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro - Seção Judiciária de Três Rios-RJ desde 2012, Professor visitante da faculdade Vértix de 2019 até 2021. Professor adjunto da faculdade Vértix desde 2022, Orientador do Núcleo de Prática Jurídica Faculdade Vértix Três Rios, professor de prática jurídica e Advogado.

estimulou as práticas conciliatórias como métodos fundamentais a evitar litigâncias, servindo como “meios alternativos de resolução de conflitos” a mediação, a conciliação, e a arbitragem, sendo métodos resolutórios para chegar num denominador comum.

Segundo Ellen Northfleet (2007), a “conciliação permitirá alcançar no futuro uma sociedade menos litigiosa em que o Estado somente intervenha diante da impossibilidade de composição e de acordo”.

Entretanto surge na sociedade de acordo com o avanço das tutelas ou prestação jurisdicionais, uma tendência de resolver tudo em qualquer grau de dificuldade, junto ao poder judiciário. O Brasil é um dos países que tem o maior número de processos judiciais do mundo, esse excesso de demanda, demonstra a dependência do Poder Judiciário para resolução das lides, tornando-se assim, responsável em grande parcela de sua morosidade e altos custos aos cofres públicos. O número de processos impressiona, bem como o tempo de finalização de muitos deles, escalando de grau em grau com recursos, levando uma demanda excessiva de tempo para sua transformação em coisa julgada.

Conforme explica Aragão (, 2021, p.12):

Esse conjunto de fatores históricos, políticos e filosóficos representam alguns dos elementos que compõem a complexa estrutura cultural que fundamenta a tendência de delegação de poder decisório ao Judiciário e a restrição a outros meios de solução de conflitos. A consequência é o conhecido elevado índice de litigiosidade judicial no Brasil.

É preciso, portanto, buscar soluções e medidas que reduzam essa sobrecarga e garantam um funcionamento mais ágil e eficiente da justiça, promover desafoamento do sistema judiciário, e ainda proporcionar o acesso a justiça .

A pesquisa a ser proposta pretende responder, o mais precisamente possível, a seguinte questão constituinte do problema: Como a utilização do modelo de sistema de justiça multiportas pode diminuir a sobrecarga de processos que afetam o funcionamento do poder judiciário?

Sendo assim, buscaremos pontuar a eficácia dos meios alternativos das solução nos conflitos, no Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que para cada tipo de conflito, existe uma forma adequada de solução alternativa, de modo que há casos em que a melhor solução será a mediação, enquanto outros, a conciliação, e ainda,

outros, pela arbitragem, finalmente, após tal seleção, os que aí então, se resolveriam pela decisão judicial. Ainda, buscaremos analisar os dados lentados nos meses de janeiro a junho, dos anos 2022 e 2023, fornecidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflito – NUPEMEC, no sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ, a colaborar para este estudo visando o entendimento da aceitação nas execuções destes meios alternativos.

Essa pesquisa, justifica-se, pela necessidade de adequação, aos novos moldes da sociedade brasileira e sua alta população territorial, ao direito constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, que garante a todos as pessoas dentro do território brasileiro, a possibilidade de ter sua questão, analisada pelo poder judiciário, não podendo ser impedido sem uma razão justificável, sendo assim, a relação com tais entes, se torna quase que paternalista.

No entanto, o dever constitucional de acesso a justiça somado a missão de socorrer o judiciário e desafogá-lo, manifeste-se a necessidade de outros que busquem a concretização do ideal de justiça, e ainda possibilite resultados e celeridade. A construção pela sociedade da ideia, que em um embate, ambos possam sair ganhando, e satisfeitos com uma negociação onde as partes delimitam o procedimento, não confere contentamento do confronto do ganhador e do perdedor, sendo encarado o acordo e consensualismo, uma derrota pela grande parcela da população.

Nesse sentido, o operador do direito é o grande responsável da forma em que conduzirá o seu cliente, podendo este, apontar uma maneira adequada para resolver o conflito, de outras formas que não seja, pela tutela jurisdicional, evitando assim altos custos e a lentidão processual.

Por fim, devemos lembrar, que um dos princípios constante em nossa Carta Magna, é a busca por paz e harmonia social, possibilitando a satisfação e respeito aos direitos fundamentais.

REFERENCIAL TEÓRICO

Com a instituição do Código de Processo Civil de 2015, os métodos consensuais de conflitos ganharam força, e o judiciário conquistou uma nova

roupagem, no sentido de facilitar a resolução das demandas, bem como o incentivo a pacificação.

Estes métodos consensuais de solução de conflitos, consiste em acordo por meio da participação ativa e colaborativa das partes envolvidas, sendo a principal características a voluntariedade e o consensualismo, não havendo a possibilidade da aplicabilidade de tais procedimento coercivamente.

Para Roberto Portugal Bacellar(2011,p.32-33):

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo de mediação, complementar e consensual de solução de dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas.

Sendo assim, faz-se necessário uma notória mudança, na desconstrução da cultura do litígio, para a construção de uma nova perspectiva social, onde o ganhar x perder, abre espaço para o ganhar x ganhar, com direcionamento correto de cada caso concreto, para sua forma ideal de resolução, conforme deliberou Professor Kazuo Watanbe, em um seminário sobre mediação e arbitragem no dia 21 de novembro de 2014 “é preciso adotar uma nova cultura que encontre meios adequados de solução de conflitos e não alternativos”.

Neste caso, os principais meios adotados para a resolução conflito, são os normatizados pelos seguintes institutos: Lei nº 13.105/15, Lei nº 13.140/15, Lei nº 9.307/96, as Resoluções nº 125/10 e nº 271/10, e, Recomendação nº 58/19 do CNJ, que sejam mediação, conciliação e arbitragem.

AS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DA CONCILIAÇÃO

Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra); com a função de aproximá-las e orientá-las na construção de acordo, isto é, uma solução rápida e imediata para lide.

Esse procedimento, se trata de forma endoprocessual, normalmente, se dá dentro de um processo judicial, já sendo mensurada a obtenção de um acordo antes mesmo de chegarem as partes nas audiências judiciais.

Adequa-se, a resolução de conflitos onde as partes não tem uma relação interpessoal duradoura, sendo assim, após finalização de tal procedimento, não haverá relação de convívio entre as partes. O Código de Processo Civil de 2015, vem estimulando a conciliação, de modo que, nesse procedimento, sejam apresentados caminhos e sugestões por parte do conciliado.

Vale citar Tartuce(2015,p.90):

Em nosso sistema legal, a adoção dos mecanismos “alternativos” sempre se verificou de forma mais acentuada com o incentivo à conciliação. A ideia de estimular a decisão do conflito pelos seus próprios protagonistas, sempre esteve presente em nossa legislação processual civil, especialmente pela tentativa de conciliação pelo magistrado.

Ainda que, se trata de um método de autocomposição, isto é, a solução do litígio determinada de acordo com a autonomia de vontade das partes, o conciliador exerce um papel de grande importância, a sua atuação como parte neutra, propicia a visão macro do bem jurídico pleiteado, proporcionando aproximação das partes, tornando o ambiente sadio, demonstrando as vantagens e saída equilibrada do conflito de forma rápida, sem que qualquer parte saia prejudicada.

No entendimento de Teresa Mônica De Menezes Grossi (2009, p.39):

A conciliação é o exercício diante das adversidades e a busca dos sentimentos e atitudes áureas: amor, compaixão, generosidade paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, diálogo, etc. O Movimento Nacional pela Conciliação é uma nova exigência ao Poder Judiciário do novo milênio, e será cada vez mais utilizado, tendo em vista não ter somente uma abordagem jurídica, mas também social, ao tempo em que conscientiza a importância da autonomia dos envolvidos, na solução harmoniosa de suas querelas.

DAMEDIAÇÃO

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito.

A composição da mediação, pode ser tanto, endoprocessual, já acima classificada, quanto extraprocessual, sendo esta independente e exclusiva mediante vontade das partes, não havendo a necessidade de demanda judicial.

Atende, em regra, os casos em que houver vínculo anterior entre as partes, dirimindo o conflito por meio de uma facilitação de diálogo, diferente da conciliação, neste caso o mediador é apenas um facilitador na aproximação das partes, não podendo este indicar qualquer direcionamento. Sendo assim, as partes, tem total

autonomia para solucionar a lide.

Segundo Fernanda Tartuce(2015,p.208):

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual[...] o mediador não impõe decisões, mas dirige as regras de comunicação entre as partes.

A regularização da mediação veio pela Lei nº13.140/2015, onde foi definido seu conceito legal, e a os limites da atuação do mediados, destacando – se ainda mais a utilização deste procedimento para os casos de maior complexibilidade e vínculo.

DA ARBITRAGEM

A arbitragem, é “um modo extrajudicial de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a uma terceira pessoa, ou várias pessoas, que constituirão um tribunal arbitral”.

Selma Ferreira Lemes (2007,p. 59).

A opção pela arbitragem, afasta a via judicial, se tornando o procedimento extrajudicial, por consequência, é unicamente classificada como extra processual. Propicia, a resolução dos problemas referentes a direitos patrimoniais, sendo bastante utilizado tanto porem presas no âmbito interno, como internacional, permitindo assim, que um ou mais terceiros, os chamados árbitros, com vasto conhecimento da matéria em questão, decidam o conflito.

A arbitragem embora não possua a característica do consensualismo de forma bastante explícita, é marcada pela voluntariedade, pois o procedimento é uma escolha das partes, com o objetivo de resolver seus problemas de maneira menos burocrática e célere.

Para Carmona (1993, p.31):

É uma técnica para solução de controvérsias por meio de intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

A arbitragem está regulada ordinariamente pela lei nº9.307/96, sendo dispositivo alterado em decorrência a promulgação da Lei nº 13.129/96, que ampliou a aplicação da arbitragem, dispôs sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão

arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral.

METODOLOGIA

O método a ser utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa será o dedutivo, visto que, a partir de um posicionamento existente, conforme princípios, leis e teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, indica ocorrência de casos particulares com base na lógica.

A técnica de pesquisa adotada é a documental, tendo como base da pesquisa leis, doutrinas, relatórios de estatísticas das demandas judiciais do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como também no Site do Conselho nacional de Justiça, estes tanto no âmbito Federal quanto estadual. E para direção, e, fundamentação da pesquisa, será utilizado ainda, a técnica bibliográfica, sendo consultados livros indicados pelo orientador, artigos e sites.

Quanto à abordagem, será por meio qualitativo e quantitativo, através da análise estatística.

RESULTADOSEDISCUSSÃO

A fim de incentivam a autocomposição de litígios e a pacificação social, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela Resolução nº 23/2011, criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), instituindo assim, uma Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com foco nos denominados meios consensuais. O NUPEMEC, é responsável pela proposição de iniciativas que estimulem e viabilizem práticas autocompositivas, nos moldes da ResoluçãoCNJnº125/2010.

Tendo em vista, a supracitada Resolução, a promulgação do Novo CPC, e as demais Leis específicas que decorreram deste, é perceptível a posição do legislador em dar prioridade aos métodos alternativos na resolução de conflitos no país.

Nesse sentido, para análise da recepção das medidas supracitadas, pela população do Estado do Rio de Janeiro/RJ, sendo analisado os dados fornecidos pelo sitio <https://portaltj.tjrj.jus.br>, no primeiro semestre de 2022, em comparação a2023

Ressalta-se que conforme informação exposta no portal, a coleta de dados pelo TJ, se deu somente aos atos efetuados no sistema DCP, não havendo extração de dado do sistema PJe, este ainda em fase de implantação.

No âmbito Judicial (1º semestre 2022):



FIGURA 1: Audiências por mês no ano de 2022 - Judicial

Fonte: TJRJ (2022)

O gráfico acima, indica a marca de 3.515 audiências realizadas no período de janeiro a junho do ano de 2022, com 972 acordos realizados, nesse sentido, verifica-se cerca de 27,65% das audiências atingiram o objetivo.

No âmbito Pré-Processual (1º semestre 2022):

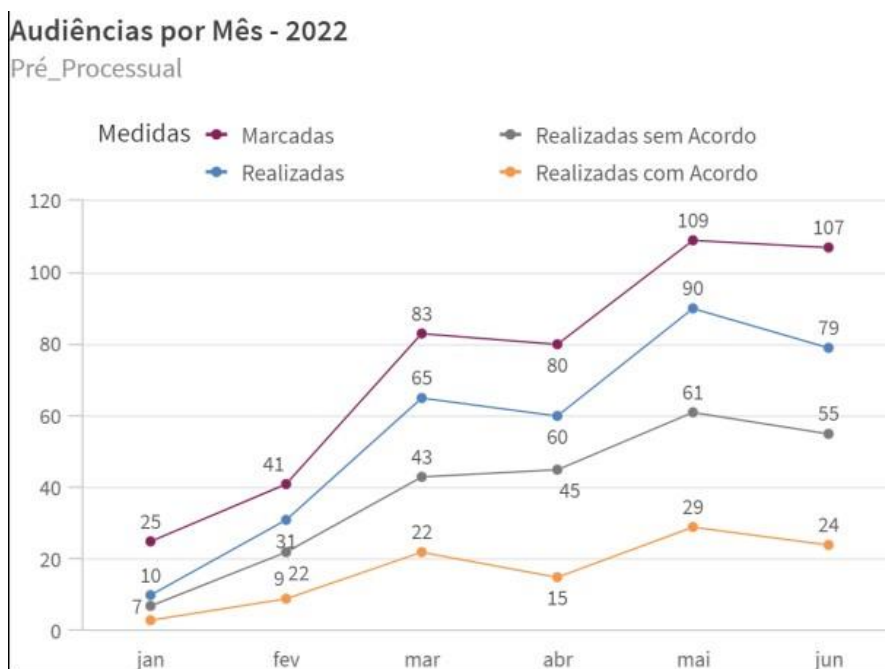


FIGURA 2: Audiências por mês no ano de 2022–Pré-Processual

Fonte: TJRJ (2022)

A figura 2, indica a marca de 335 sessões autocompositivas realizadas no período de janeiro a junho do ano de 2022, com 102 acordos realizados, nesse sentido, verifica-se cerca de 30,45% das sessões atingiram o objetivo.

No âmbito Judicial(1º semestre 2023):



FIGURA 3: Audiências por mês no ano de 2023 – Judicial

Fonte: TJRJ (2023)

O gráfico acima, indica a marca de 4.668 audiências realizadas no período de janeiro a junho do ano de 2023, com 1653 acordos realizados, nesse sentido, verifica-se cerca de 35,41% das audiências atingiram o objetivo.

No âmbito Pré-Processual (1º semestre 2023):



FIGURA 4: Audiências por mês no ano de 2023 – Pré-Processual

Fonte: TJRJ (2023)

O gráfico acima, indica a marca de 675 sessões autocompositivas realizadas no período de janeiro a junho do ano de 2023, com 285 acordos realizados, nesse sentido, verifica-se cerca de 42,22% das sessões atingiram o objetivo.

Ao analisar os dados, comparando os fornecidos no gráfico das audiências judiciais do 1º semestre de 2022, com o mesmo período de 2023, identifica-se um acréscimo na demanda judicial em 2023 de cerca de 32,8%. No entanto, quando comparamos na proporcionalidade as audiências que resultaram em acordo, nos períodos supracitados, o aumento desses resultados é de apenas 7,76%.

Quando se trata de sessões autocompositivas, verificamos que procura por estes procedimentos, vem progredindo, o 1º semestre de 2022 em comparação com o de 2023, houve um aumento, nas buscas por esses métodos em cerca de 101,5%, ainda assim, o objetivo da não demanda judicial, teve um avanço de apenas 11,77%, nos casos Pré-processuais.

Quando se trata de arbitragem, apesar das câmaras instituída neste Estado, obter cadastro no TJRJ, são órgãos privados, não havendo disponibilização dos dados, que se refere ao acolhimento deste sistema pela população do Estado do Rio de Janeiro/RJ, não sendo exposto qualquer informação neste sentido em sítios governamentais, que atua fonte de informação verídicas.

Podemos verificar, que apesar de todos os esforços para os procedimentos de judicialização, os resultados estão muito longe de atingir um percentual propício, para desafogamento do Judiciário. Apesar de identificar o crescimento na opção da escolha desses métodos, o sucesso na resolução do conflito está abaixo do necessário, levando de volta essas lides ao judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O judiciário vem enfrentando grandes desafios, e superar a cultura do litígio e evoluir na inserção da cultura do consenso é uma delas, mas para isso, é necessário também uma mudança de paradigmas nos profissionais desse ramo, bem como contínua informação, capacitação e adequação de ferramentas para resolução das controvérsias.

Ainda mais preocupante, é um cenário, onde as partes de um litígio optam pelo direcionamento do consenso, no entanto não atingem sucesso na autocomposição, o cenário que se mostra é de despreparação ou inércia para a promoção dos meios alternativos inserido em nosso ordenamento.

Por fim, não basta só oferecer, outros mecanismos de soluções de controvérsias, mas, também, ensinar e informar as inúmeras vantagens destes meios, para o próprio jurisdicionado e para a sociedade. Incentivar a autocomposição, é um dever onde todos devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, resolução célere, adequada e eficiente alcançando a efetiva pacificação social, importante objetivo do ente estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Gomma (Org.). Manual de mediação judicial. 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DOU de 5.10.1988. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 1988.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, publicada em 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Dados Estatísticos. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CONJUR, Consultor Jurídico e tal (Org.). Sem mudança na cultura do litígio, mediação não basta, dizem professores da USP. Revista Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-23/mudanca-cultura-litigiomediacao-nao-basta>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2.ed. São Paulo: Método, 2015. Virtual Book file. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-67215/epubcfi/6/2>> Acesso em: 15 mar. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. V.I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.